



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2170896 - MG (2022/0220648-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO : ATHBRASIL ISOLANTES TERMICOS E REFRATARIOS LTDA
OUTRO NOME : ATHENAS BRASIL ISOLANTES TÉRMICOS E REFRATÁRIOS
LTDA
ADVOGADOS : FAIÇAL ASSRAUY - MG090362
CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA -
MG106905

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CASO CONCRETO. CINCO ANOS.

1. "O prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN" (REsp 799.564/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/11/2007).

2. Hipótese em que se extrai do contexto fático descrito no acórdão recorrido que a pretensão judicial de repetição de indébito feita pelo autor não faz nenhuma referência à anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de repetição de indébito, razão pela qual a pretensão está submetida ao prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 2170896 - MG (2022/0220648-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO : ATHBRASIL ISOLANTES TERMICOS E REFRACTORIOS LTDA
OUTRO NOME : ATHENAS BRASIL ISOLANTES TÉRMICOS E REFRACTORIOS
LTDA
ADVOGADOS : FAIÇAL ASSRAUY - MG090362
CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA -
MG106905

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CASO CONCRETO. CINCO ANOS.

1. "O prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN" (REsp 799.564/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/11/2007).

2. Hipótese em que se extrai do contexto fático descrito no acórdão recorrido que a pretensão judicial de repetição de indébito feita pelo autor não faz nenhuma referência à anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de repetição de indébito, razão pela qual a pretensão está submetida ao prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial do particular, cassando o acórdão que aplicou à prescrição bienal à ação de repetição de indébito.

A parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial não

suportava conhecimento, devendo ser aplicados os óbices da Súmula 7 do STJ e das Súmulas 283 e 284 do STF.

Alega ainda que o prazo prescricional deve observar a regra do art. 169 do CTN para o caso concreto.

Contraminuta apresentada pelo agravante para o não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO contra decisão em ação repetitória de indébito tributário que afastou as preliminares de litisconsórcio e ilegitimidade da autora, bem como a alegação de prescrição do direito à anulação de decisão administrativa que negou a repetição de indébito.

O ESTADO DE MINAS GERAIS agravou de instrumento pleiteando a revisão da decisão para reconhecer a ilegitimidade ativa do autor e a ocorrência da prescrição bienal do art. 169 do CTN para anular decisões administrativas que tratam de repetição de indébito.

O Tribunal mineiro deu parcial provimento ao agravo de instrumento.

Na ocasião, apesar de afastar as demais preliminares e reconhecer (e-STJ fl. 1.542) que a pretensão judicial de repetição de indébito não faz nenhuma referência à anulação da decisão administrativa, acolheu a alegação de prescrição, aplicando à espécie o prazo do art. 169 do CTN e reconhecendo que, quando da propositura da primeira ação (extinta sem resolução de mérito por abandono), o prazo para a anulação da decisão administrativa já havia escoado.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

No especial, o particular alega violação dos arts. 165 e 168 do CTN, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que, contrariamente ao que ficou firmado no acórdão do Tribunal *a quo*, o prazo prescricional que deve ser utilizado para a presente ação de repetição de indébito é o quinquenal do art. 168 do CTN, sendo inaplicável o prazo bienal na espécie por não tratar de pedido anulatório de decisão administrativa.

Por esta razão, sustenta que o prazo prescricional para a repetição de indébito não se teria esgotado, tendo em vista a propositura anterior de ação repetitória que teria interrompido o prazo prescricional antes do seu decurso.

Como afirmado no decisum ora agravado, o recurso especial merece acolhimento.

Apreciando atentamente a questão do prazo prescricional para a repetição de indébito e diferenciando-o do prazo bienal para a anulatória da decisão administrativa, esta Corte superior tem orientado que "o prazo de dois anos previsto no art. 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN" (REsp 799.564/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/10/2007, DJ de 5/11/2007, p. 225.).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ART. 169 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em razão da instrumentalidade e celeridade processual.

2. O Tribunal a quo, embora tenha abordado a questão prescricional, não emitiu juízo de valor sobre a tese contida no art. 169 do CTN, que trata da ação anulatória de decisão administrativa.

3. Observa-se que a recorrente ajuizou "Ação de Repetição de Indébito" em vez de ação anulatória da decisão administrativa que denega a restituição, o que afasta a incidência do disposto no art. 169 do CTN para fazer incidir a prescrição do art. 168 do mesmo codex. EDcl no REsp 1.219.078/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 7/10/2013.

4. A ausência de manifestação quanto ao art. 169 do CTN, portanto, é decorrência lógica da utilização da ação inadequada, o que afasta a necessidade do Tribunal de origem em pronunciar-se sobre tal normativo, porquanto inaplicável à hipótese.

5. Proposta a ação de repetição de indébito em 8/6/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou compensação ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos a partir da homologação tácita (tese dos "cinco + cinco"), o que conduz à prescrição dos valores anteriores a 8.6.1995.

6. Os valores objeto da restituição tributária são referentes ao período de abril de 1991 a setembro de 1993, estando todos abarcados pelo instituto da prescrição.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp n. 1.422.756/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 25/3/2015.).

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CASO CONCRETO. CINCO ANOS.

1. "O prazo de dois anos previsto no artigo 169 do CTN é aplicável às ações anulatórias de ato administrativo que denega a restituição, que não se confundem com as demandas em que se postula restituição do indébito, cuja prescrição é regida pelo art. 168 do CTN" (REsp 799.564/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05/11/2007).

2. Hipótese em que, em razão de confusão procedimental administrativa, a parte pretende não só a anulação das decisões administrativas mas também a repetição do indébito, razão pela qual a pretensão está submetida ao prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.489.436/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 5/9/2019.).

Anote-se que a questão controvertida não exige revolvimento de fatos e provas, mas mera reavaliação do contexto fático descrito no acórdão recorrido.

Na hipótese dos autos, como relatado, o Tribunal mineiro deixou claro, ao decidir que a pretensão judicial de repetição de indébito feita pelo autor não faz nenhuma referência à anulação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de repetição de indébito e que, mesmo assim, deveria ser aplicada a regra do art. 169 do CTN à espécie (e-STJ fl. 1.542):

Ainda que a pretensão judicial de repetição de indébito não mencione expressamente a anulação da decisão administrativa, a pretensão da repetição do indébito se sujeita ao prazo prescricional de dois anos, pois a repetição pressupõe a desconstituição da decisão administrativa, conforme adverte Paulsen ao comentar o art. 169 do CTN:

[...]

Assim, a ação de repetição de indébito pressupõe a revisão da decisão administrativa que indeferiu o pedido de repetição de indébito anteriormente, se sujeitando ao prazo prescricional de dois anos, conforme regra especial contida no art. 169 do CTN.

Do acima relatado, vê-se que a conclusão adotada pela Corte estadual não encontra amparo na orientação da jurisprudência desta Corte superior, devendo ser oportunizado ao Tribunal *a quo* que dê novo julgamento ao agravo de instrumento, observando a orientação jurisprudencial.

Destaco que, na hipótese, são inaplicáveis os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, tendo em vista que o recorrente impugna de forma especificada os fundamentos do acórdão recorrido, identificando os dispositivos de Lei federal que entende violados pelo acórdão do TJMG e como a violação se teria dado (aplicação equivocada do art. 169 do CTN quando cabível a contagem do prazo prescricional do art. 168 do CTN).

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.170.896 / MG

Número Registro: 2022/0220648-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07437200720218130000 10000210743712001 10000210743712002 10000210743712003 10000210743712004
50319015420198130079 7437200720218130000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATHBRASIL ISOLANTES TERMICOS E REFRATARIOS LTDA
OUTRO NOME : ATHENAS BRASIL ISOLANTES TÉRMICOS E REFRATÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FAIÇAL ASSRAUY - MG090362
CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA - MG106905
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : MARIA TERESA LIMA LANA - MG073198
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO - MG062660
AGRAVADO : ATHBRASIL ISOLANTES TERMICOS E REFRATARIOS LTDA
OUTRO NOME : ATHENAS BRASIL ISOLANTES TÉRMICOS E REFRATÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : FAIÇAL ASSRAUY - MG090362
CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA - MG106905

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 18 de abril de 2023